

dossiê

Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes

Sujeto de derecho, violencia, sacrificialidad y movimientos populares: apuntes para la investigación sobre las prácticas jurídicas insurgentes

Subject of law, violence, sacrificiality and popular movements: notes for research into insurgent legal practices

Guilherme Cavicchioli Uchimura¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gcuchimura@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1471-6918>.

Submetido em 23/07/2024

Aceito em 27/07/2024

Como citar este trabalho

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 141-176, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Praxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes

Resumo

Partindo da leitura de Teoria Geral do Direito e Marxismo de Evguiéni Pachukanis, bem como d'O Capital e dos Grundrisse de Karl Marx, o objetivo do presente ensaio é expor apontamentos sobre o posicionamento da subjetividade jurídica na crítica da economia política e o modo como a violência é historicamente constitutiva não apenas de sua gênese, mas também de processos contemporâneos de assujeitamento jurídico, ampliando a subsunção de relações não mercantis ao domínio do capital. Tais apontamentos têm por horizonte contribuir para o desvelamento e a apreensão teórica de contradições relevantes ao entendimento das práticas jurídicas insurgentes de movimentos populares na contemporaneidade.

Palavras-chave

Karl Marx; Evguiéni Pachukanis. Sujeito de direito. Movimentos populares. Práticas jurídicas insurgentes.

Resumen

A partir de la lectura de la Teoría General del Derecho y Marxismo de Evguiéni Pashukanis, así como de El Capital y los Grundrisse de Karl Marx, el objetivo de este ensaio es presentar notas sobre el posicionamiento de la subjetividad jurídica en la crítica de la economía política y la forma en que cuya violencia es históricamente constitutiva no sólo de su génesis, sino también de los procesos contemporáneos de sujeción jurídica, ampliando la subsunción de las relaciones no mercantiles al dominio del capital. Estas notas pretenden contribuir al desvelamiento y a la comprensión teórica de las contradicciones relevantes para la comprensión de las prácticas jurídicas insurgentes de los movimientos populares en la época contemporánea.

Palabras-clave

Carlos Marx. Evguiéni Pashukanis. Sujeto de derecho. Movimientos populares. Práticas jurídicas insurgentes.

Abstract

Starting from the reading of General Theory of Law and Marxism by Evgueni Pasukanis, as well as Capital and Grundrisse by Karl Marx, the objective of this essay is to present notes on the positioning of legal subjectivity in the critique of political economy and the way in which violence is historically constitutive not only of its genesis, but also of contemporary processes of legal subjection, expanding the subsumption of non-commodity relations to the dominance of capital. Such notes aim to contribute to the unveiling and to the theoretical apprehension of contradictions relevant to the understanding of insurgent legal practices of popular movements in contemporary times.

Keywords

Karl Marx. Evgueni Pasukanis. Subject of law. Popular movements. Insurgent legal practices.

Introdução

O que significa ser sujeito de direito para um ou uma militante de um movimento popular na realidade brasileira atual? Para os movimentos que reivindicam a distribuição de terras ou moradias dignas, por exemplo? E para povos indígenas e comunidades quilombolas que têm seus territórios constantemente ameaçados pela expansão das fronteiras da reprodução ampliada do capital? E para coletividades que, contestando os efeitos violentos de grandes empreendimentos capitalistas sobre suas comunidades e reivindicando protagonismo na reconstrução de espaços destruídos, enunciam estar “lutando por direitos”? E para as coletividades que reivindicam políticas de combate ao racismo e às desigualdades entre gêneros, um sistema público de saúde de qualidade, a inclusão de pessoas com deficiência, um sistema educacional que assegure a proteção do livre desenvolvimento da infância? E para as trabalhadoras e os trabalhadores que, por meio de organizações sindicais ou não, reivindicam maiores salários e melhores condições de trabalho?

Acredito ser facilmente perceptível para quem protagoniza, assessora ou observa as práticas insurgentes de movimentos sociais que *afirmar-se sujeito de direito* tem integrado o repertório de enunciados políticos de indivíduos e coletividades em diversas situações de lutas populares como as aqui exemplificadas. As dimensões contraditórias e as especificidades culturais, políticas e territoriais pelas quais a subjetividade jurídica se realiza em tais situações, no entanto, merecem ainda ser mais bem investigadas.

Pensem em algumas dessas situações. Afirmar-se sujeito de direito pode ser um meio de resistência, como um primeiro exemplo, para legitimar e estabilizar o domínio de uma população sobre a terra por ela ocupada em situações de conflito territorial – as quais, aliás, não são poucas na América Latina. No caso do Brasil, Nego Bispo diria que as terras quilombolas e indígenas não começaram a ser tituladas “porque quisemos, mas porque foi uma imposição do Estado. Se pudéssemos, nossas terras ficariam como estão, em função da vida” (Santos, 2018). A titulação da terra como política estatal de tutela de uma comunidade quilombola ou de um povo indígena, portanto, não deixa de ser uma violência colonizadora.

O título da terra, afinal, é precisamente a representação da relação mercantil com ela, resultado de sua transformação em propriedade intercambiável. E aí entra a questão da relacionalidade material da subjetividade jurídica. Seguindo com Nego Bispo em *Somos da Terra*: “Tanto os quilombolas quanto os indígenas do Brasil só passaram a ser sujeitos de direito na Constituição de 1988. Até essa Constituição, ser quilombola era ser criminoso e ser indígena era ser selvagem.” (Santos, 2018).

Afirmar-se sujeito de direito, nesse sentido, representa um afastamento das posições de criminoso ou selvagem e, conseqüentemente, um afastamento das margens ou da exterioridade do sistema constitucional. Representa, ao mesmo tempo, reafirmar e assumir uma amarra jurídico-mercantil imposta como agressão colonizadora. A síntese dos termos contraditórios: trata-se de uma amarra que pode servir como forma de defesa. É o que o próprio Nego Bispo concluiu no texto citado: “discutir a regularização das terras pela escrita não significa concordar com isto, mas significa que adotamos uma arma do inimigo para transformá-la em defesa” (Santos, 2018).

Poderíamos adentrar em uma série de outros exemplos, como o das comunidades atingidas por barragens no Brasil: afirmar-se sujeito de direito pode se manifestar como um pressuposto para reivindicar reparação por danos em situações de desastres socioambientais como rompimentos de barragens de rejeitos minerários, tal como observei mais detidamente em *Gesteira, o Direito e o Capital* (cf. Uchimura, 2023). De modo mais geral, afirmar-se sujeito de direito pode aparecer também como um pressuposto para assegurar o acesso ao fundo público por meio de políticas públicas distributivistas ou redistributivistas, bem como para a efetivação de restrições estatais à desenfreada exploração da força de trabalho nas relações entre patrões e empregados. Pode, ainda, constituir uma reação de autodefesa frente à violência arbitrária em práticas repressoras do Estado.

Em situações de antagonismos materiais como esses, ser sujeito de direito, no fim das contas, parece apresentar mais vantagens táticas do que não sê-lo.

O que parece se impor à consciência prática, no entanto, é a fetichização de tal condição como se fosse uma propriedade natural ao ser humano. Se pode ser difícil imaginar um mundo futuro sem direitos, a mesma dificuldade vale para imaginar um mundo em que não fizesse mais sentido titularizá-los. Em tal contexto, cabe à crítica marxista a tarefa de desvelar o real, historicizá-lo, desmistificá-lo e apreender formas de promover sua transformação prática de acordo com as condições materiais da realidade.

Desvendar o sentido material da subjetividade jurídica e as especificidades locais pelas quais, em suas práticas jurídicas insurgentes, movimentos populares reivindicam direitos é uma das tarefas da crítica marxista ao direito no campo de estudos e pesquisas que denominamos *direito e movimentos sociais*. Para fazê-lo, é importante apreender, entre outras coisas, o posicionamento do sujeito de direito na crítica da economia política de Marx e a historicidade dessa forma social, desde sua gênese até as suas expressões materiais atuais.

Considerando tal contexto, partindo da leitura de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Evguiéni Pachukanis, bem como d'*O Capital* e dos *Grundrisse* de Karl Marx, o objetivo do presente ensaio é expor apontamentos sobre o posicionamento da subjetividade jurídica na crítica da economia política e o modo como a violência é historicamente constitutiva não apenas de sua gênese, mas também de processos contemporâneos de assujeitamento jurídico, ampliando a subsunção de relações não mercantis ao domínio do capital. Não se encerrando em si mesmos, tais apontamentos têm por horizonte contribuir para o desvelamento e a apreensão teórica de contradições relevantes ao entendimento das práticas jurídicas insurgentes de movimentos populares na contemporaneidade, objeto a ser desenvolvido em outros momentos.

1 Posicionando o sujeito de direito na crítica da economia política

A possibilidade de concentrar direitos e obrigações: essa não é uma condição natural do ser humano, mas antes uma forma social especificamente capitalista que, com aparente simplicidade, oculta uma gênese histórica múltipla e complexa. No nível do pensamento abstrato, a *subjetividade jurídica* é a categoria que expressa a condição moderna de ser sujeito de direito. No nível das relações materiais, é a forma social pela qual uma unidade articulada de tecidos ósseo, muscular e neural possa se relacionar com outras na condição de opor-lhes a vontade e realizar relações jurídicas.

Não há nada de natural em qualquer forma social, e com a subjetividade jurídica ocorre o mesmo. Uma das contribuições de Evguiéni Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* foi demonstrar que a condição de ser sujeito de direito, apesar de aparentar ser uma condição natural ao ser humano nas práticas cotidianas capitalistas, é uma condição dotada de especificidade histórica.

A exposição dos fundamentos de tal percepção já foi realizada de outros modos por diversos autores, como Celso Kashiura Júnior (2014), Ricardo Pazello (2014; 2021), Pedro Davoglio (2018) e Pedro Ferreira (2023). É necessário, no entanto, fazê-lo aqui mais uma vez com o objetivo de posicionar o sujeito de direito na crítica da economia política desenvolvida por Marx.

Pachukanis, pesquisador revolucionário homenageado neste primeiro volume do dossiê coproduzido pelas revistas *InSURgência* e *Direito e Práxis*, é reconhecido como o autor responsável por lançar as luzes da crítica marxista sobre a categoria do sujeito de direito. O livro *Teoria Geral do Direito e Marxismo* foi escrito a partir de 1923 e publicado pela primeira vez em 1924, ou seja, no contexto transicional

de uma Rússia soviética com seis a sete anos completados da tomada do poder pelos bolcheviques.¹ Ao lado de Piotr Stutchka, é um dos pensadores soviéticos dos problemas do fenômeno jurídico que permanecem sendo editorados e pesquisados na atualidade (cf. Soares, 2018; Pazello, 2021b; Pazello e Soares, 2022; Soares, 2024).

No contexto dos debates jurídicos soviéticos, foram as formulações de Pachukanis que se concentraram na apreensão do sujeito de direito como “átomo da teoria jurídica” (Pachukanis, 2017, p. 117), ou seja, como o elemento mais simples a partir do qual se pode realizar a concretização histórica gradual do direito como objeto pensado. A leitura da obra pachukaniana orienta, nesse aspecto, o estudo dos conceitos jurídicos não como um discurso teórico autônomo, mas como categorias que expressam os momentos jurídicos no desenvolvimento da crítica da economia política. E, ao criticar os conceitos gerais da teoria geral do direito, Pachukanis posicionou o sujeito do direito como categoria na construção teórica da crítica da economia política de Marx.

Comprar mercadorias, vender a força de trabalho, receber salário, obrigar-se a uma prestação, liberar-se dela pelo pagamento, liberar-se de crimes e infrações pela execução de penas ou pagamento de multas: ser sujeito de direito é condição elementar para uma série de relações sociais, desde as mais cotidianas, como entrar em uma padaria e dela sair com um conjunto de pães, até as mais complexas operações de encadeamento produtivo pelas quais se organizam as grandes indústrias, as redes de financeirização da produção e as trocas desiguais entre nações. A subjetividade jurídica é a categoria que expressa essa forma social basilar de múltiplas relações em seu caráter mais abstrato.

Ser sujeito de direito pode aparentar ser algo bastante natural. Trata-se, no entanto, de uma forma social constituída como resultado de um longo processo histórico e que, ademais, manifesta-se em realidades diferentes de acordo com especificidades culturais, políticas e territoriais. Ou seja, ser sujeito de direito não é um atributo natural do ser humano que existiu desde sempre, tampouco que existe exatamente do mesmo modo em realidades sociais distintas. Para a crítica marxista, nesse sentido, a genérica possibilidade de personalidades jurídicas concentrarem direitos e de seres humanos se relacionarem por mediações jurídicas não nasceu no mundo das ideias, mas sim no processo histórico.

¹ Neste dossiê, em *Por um Pachukanis Insurgente*, Moisés Alves Soares (2024) analisa a recepção teórica e a difusão editorial de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* no cenário marxista brasileiro.

Em síntese, fetichizada pela prática social, a subjetividade jurídica é a forma social que oculta a dissociação mercantil entre ser humano e força de trabalho, entre terra e propriedade, entre produtores e meios de produção. Objetificada como categoria do pensamento, trata-se de uma abstração fundamental ao desenvolvimento da crítica marxista ao direito e da compreensão da posição da forma jurídica na crítica da economia política. Trata-se, ainda, da representação mental de uma forma histórica originada no desenvolvimento europeu do capitalismo, cuja dimensão colonial, portanto, merece ser ainda investigada de modo mais aprofundado.

O processo de acumulação do capital realiza-se em uma sobreposição complexa de camadas de contradições sociais. A constituição histórica da subjetividade jurídica é uma delas, tratando-se de uma camada fundamental para o processo de acumulação de capital. As críticas marxiana (elaborada por Marx) e marxista (elaboradas a partir de Marx) ao direito demonstram que tal categoria é fundamental para a própria reconstrução teórica do movimento real das relações capitalistas. Isso porque, sem ela, não haveria possibilidade lógica de compra e venda da força de trabalho, afinal: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores das mercadorias” (Marx, 2017, I, p. 159).

Com a constatação acima citada, Marx iniciou, com intensa mobilização de categorias jurídicas, o segundo capítulo do primeiro livro d’*O Capital*, aquele que dedicou ao “processo de troca”. De tal ponto em diante, abre-se na arquitetura expositiva d’*O Capital* um arco que, circunscrevendo o imbricamento entre processo de troca e forma jurídica à crítica da economia política, atravessa toda a estrutura de exposição do primeiro livro da obra (cf. Pazello, 2021a, p. 48-89), ascendendo do simples ao complexo, até culminar nos capítulos finais, nos quais a questão da subjetividade jurídica aparece de modo implícito, posicionando-se sobre outros pressupostos e em outro nível de concretude. Pelo método do materialismo histórico, em síntese, a formação da subjetividade jurídica e a sua existência concreta são identificadas como momentos fundamentais do processo de acumulação.

De acordo com a leitura pachukaniana da produção teórica de Marx, o sujeito de direito nasce *como abstração*, com autonomia categorial, precisamente ao responder o problema da mobilidade mercantil. É como se, defrontando-se com a mercadoria, não existisse mais um indivíduo singular que a comercializasse, mas, em seu lugar, um genérico sujeito de direito que lhe dissesse: — *serei o seu guardião, seu possuidor; recorrerei à força se preciso, tomá-la-ei pela violência; estabelecerei, por fim, relações para aliená-la, serei o representante de sua vontade em contratos de recíproca alienação até que*

minhas mãos estejam livres do peso de lhe ser o evanescente portador (cf. Marx, 2017, I, p. 159 e seguintes).

Na perspectiva do processo nuclear de reprodução ampliada do capital, sem passar pela dinâmica relacional desse jogo fetichista de máscaras subjetivas, a força de trabalho não se destaca do trabalhador, permanecendo incapaz de circular e ser apropriada pelo possuidor de dinheiro, ou seja, pelo capitalista. Com isso, seu valor de uso não é explorado e o processo de acumulação não se realiza. Um vergalhão de ferro, por exemplo, apenas pode ser produzido sob a condição da normalidade das relações de compra e venda da força de trabalho entre sujeitos de direito abstratamente equivalentes entre si: as empresas mineradoras e siderúrgicas e os trabalhadores que lhes vendem a força de trabalho. De modo análogo, a propriedade fundiária e os meios de produção (desde as técnicas em sentido cognitivo até as tecnologias em sentido material-sensível) precisam se destacar de seus detentores para poderem realizar-se como capital no processo de valorização.

Com o desenvolvimento do capitalismo industrial na Europa, o processo de reprodução ampliada do capital expandiu-se progressivamente, chegando a ocupar quase a totalidade da extensão territorial global. Na perspectiva da modernidade capitalista, conforme aponta a crítica de Pachukanis (2017, p. 109), qualquer ser humano do planeta hoje seria plena ou, ao menos, potencialmente um sujeito “titular e destinatário de todas as pretensões possíveis” integrado ao “tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade”.

A historicidade da forma social da subjetividade jurídica é mais bem explicitada na seguinte passagem de *Teoria Geral do Direito e Marxismo*:

A crescente divisão do trabalho, a melhoria nos meios de comunicação e o consecutivo desenvolvimento das trocas fizeram do valor uma categoria econômica, ou seja, a personificação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo. Para isso, foi preciso que os atos de troca isolados ocasionais, formassem uma cadeia de circulação ampla e sistemática de mercadorias. Nesse estágio de desenvolvimento, o valor se distingue dos preços ocasionais, perde sua característica de fenômeno psíquico individual e adquire significação econômica. Tais condições reais são necessárias também para que o homem se transforme de um exemplar de zoológico em persona jurídica, sujeito de direito individual e abstrato. Essas condições reais consistem no estreitamento dos vínculos sociais e no crescimento do poder da organização social, ou seja, da organização de classe, que atingem seu apogeu no Estado burguês “organizado”. Aqui, a capacidade de ser um sujeito de direito finalmente se destaca da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade

consciente ativa e se torna pura propriedade social. A capacidade de agir é abstraída de sua capacidade jurídica. O sujeito de direito recebe um duplo de si na forma de um representante, que adquire um significado de ponto matemático, de um centro no qual se concentra certa quantidade de direitos. (Pachukanis, 2017, p. 122).

Pachukanis chamava a atenção aqui à transição de manifestações fenomênicas (o “preço” e o “homem” como “exemplar de zoológico”) para formas essenciais (o “valor” e o “sujeito de direito individual e abstrato”). Na perspectiva teórica do soviético, a subjetividade jurídica não é inerente à condição humana, mas uma forma social desenvolvida sob determinadas condições históricas. Houve, assim, um longo processo histórico pelo qual “a capacidade de ser um sujeito de direito” se destacou “da personalidade viva concreta”, ou seja, pelo qual se desenvolveu uma forma social específica que consiste na duplicação de si, na possibilidade abstrata de ser tomado como um ponto “no qual se concentra certa quantidade de direitos”.

Mas como se caracteriza o processo histórico pelo qual essa forma social se cristalizou planetariamente e aparece agora como implacável pressuposto do processo de valorização do valor? Trata-se, como veremos na próxima seção, do que foi tratado por Marx como *o processo de acumulação originária*.

2 Subjetividade jurídica, violência, acumulação originária

Em sua análise, Pachukanis referiu-se aos momentos históricos em que se gestaram as condições para o pleno desenvolvimento do capitalismo como aqueles em que se deram os processos de expropriação dos meios de produção dos trabalhadores em favor de uma classe minoritária. É nesse momento, para o jurista soviético, que o “sujeito econômico” recebe “um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é” (Pachukanis, 2017, p. 121).

Vejamos a questão a partir de um exemplo no violento processo de colonização ocorrido no Brasil. No início do século XIX, no contexto dos interesses da corte portuguesa pela ampliação da extração de ouro na bacia do rio Doce, houve uma forte resistência por parte dos povos indígenas que ali habitavam, o que culminou na execução de uma política de “guerra ofensiva aos Botocudos antropófagos” (Paraíso, 1992a, p. 417). Eis o que dispunha a Carta Régia de 13 de maio de 1808, um documento que sintetiza de modo emblemático tal política:

Manda fazer guerra aos índios Botocudos. [...] Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me as graves queixas da Capitania de Minas Geraes têm subido à minha real presença, sobre as invasões que diariamente estão praticando os índios Botocudos, antropophagos, em diversas e muito distantes partes da mesma Capitania, particularmente sobre as margens do Rio Doce e rios que no mesmo desagüam e onde não só devastam todas as fazendas sitas naquellas visinhanças e tem até forçado muitos proprietários a abandona-las com grave prejuízo seu e da minha Real Coroa, mas passam a praticar as mais horríveis e atrozes scenas da mais barbara antropophagia, ora assassinando os Portuguezes e os Índios mansos por meio de feridas, de que servem depois o sangue, ora dilacerando os corpos e comendo os seus tristes restos; tendo-se verificado na minha real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que se tente a sua civilização e o reduzi-los a aldear-se e a gozarem dos bens permanentes de uma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas Leis que regem os meus povos; e até havendo-se demonstrado, quão pouco útil era o systema de guerra defensivo que contra elles tenho mandado seguir, visto que os pontos de defeza em uma tão grande e extensa linha não podiam bastar a cobrir o paiz: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os effeitos de humanidade que com elles tinha mandado praticar, ordenar-vos, em primeiro logar: Que desde o momento, em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada contra estes Índios antropophagos uma guerra offensiva que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear de suas habitações e de os capacitar da superioridade das minhas reaes armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peçam a paz e sujeitando-se ao doce jugo das leis e promettendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos uteis, como já o são as immensas variedades de Índios que nestes meus vastos Estados do Brazil se acham aldeados e gozam da felicidade que é consequência necessária do estado social [...]. (Carta..., 1808).

Com a Carta Régia de 13 de maio de 1808, Dom João VI “convidava” os povos botocudos,² habitantes das margens de um conjunto de corpos d’água então abundante em ouro de aluvião — a bacia do rio Doce —, a se tornarem “vassallos úteis”, “sujeitando-se ao doce jugo das leis e prometendo viver em sociedade”. O uso da expressão “sujeitar-se” na Carta pode ser considerado, de certo modo, apropriado para o sentido histórico da guerra ofensiva implementada no contexto da expansão das relações capitalistas no sertão de Minas Gerais: além de liberação das terras para a produção aurífera e agropecuária, forjava-se lentamente também

² A respeito da denominação “botocudos”, trata-se de uma designação relacionada ao “uso de labiais e auriculares de grande tamanho, feitos de madeira leve e branca”, abrangendo um conjunto de povos indígenas habitantes das “florestas dos Rios Doce, Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus e seus afluentes” (Resende, 2003, p. 38).

a subjetividade jurídica como forma de mobilização das propriedades fundiárias e da força de trabalho dos corpos indígenas sobreviventes ao massacre colonial.

Conforme resumiu o trabalho antropológico de Hilda Paraíso (1992b, p. 80-81), na guerra etnocida movida por colonizadores contra os povos botocudos que habitavam as margens da bacia do rio Doce, os princípios políticos eram em síntese dois: “obtenção de terras e apropriação de trabalho indígena”. Com a dissolução de modos não capitalistas de metabolismo com a natureza inorgânica, desenvolviam-se os embriões da generalização da subjetividade jurídica nos territórios da bacia do rio Doce como forma historicamente moderna e especificamente capitalista de mobilização de mercadorias.

Esse movimento de separação entre os produtores e a “propriedade das condições da realização do trabalho” e transformação desses elementos em meios sociais de produção de mercadorias coincide com o momento fundamental daquilo que Marx categorizou com a expressão “acumulação originária” — título do vigésimo quarto capítulo do primeiro livro d’*O Capital*.³ Vejamos, em primeiro lugar, como Marx o apresentou logo nas primeiras páginas do capítulo em questão:

A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de sua subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico da separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva”, porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. A estrutura econômica da sociedade capitalista [na Inglaterra] surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução desta última liberou os elementos daquela. (Marx, 2017, I, p. 786).

³ Considerando ser “original” ou “originária” a tradução mais direta da palavra *Ursprünglich*, utilizada por Marx no texto original d’*O Capital*, adotarei aqui a segunda dessas expressões, apesar de as traduções brasileiras costumarem traduzir o termo alemão por “primitiva”, baseando-se na tradição iniciada pela tradução francesa de 1872. Nos casos de citação direta, a tradução das edições consultadas será mantida. A esse respeito, ver Pazello (2016a) e Grespan (2021). Sobre o título do vigésimo quarto capítulo, Kevin Anderson notou que, na edição francesa, Marx suprimiu a expressão “assim chamada” do título e “demarcou esses capítulos [o vigésimo quarto e o vigésimo quinto] como uma parte separada” da seção “O processo de acumulação”. Engels, no entanto, não absorveu tais alterações na versão definitiva da obra por ele editada (Anderson, 2019, p. 280).

Já ao final do mesmo capítulo, Marx retomou a questão, colocando-a agora sob a expressão da transformação em capital dos “meios sociais de produção e subsistência” separados dos trabalhadores. Além disso, ressaltou o caráter da *dissolução* do modo de apropriação baseado no elo entre os meios de trabalho e o próprio trabalho como resultado da acumulação originária e condição para a concentração do capital “em propriedade gigantesca de poucos”:

Tantae molis erat [tanto esforço se fazia necessário] para trazer à luz as “eternas leis naturais” do modo de produção capitalista, para consumir o processo de cisão⁴ entre trabalhadores e condições de trabalho, transformando, num dos polos, os meios sociais de produção e subsistência em capital, e, no polo oposto, a massa do povo em trabalhadores assalariados, em “pobres laboriosos” livres, esse produto artificial da história moderna. Se o dinheiro, segundo Augier [(1842)], “vem ao mundo com manchas naturais de sangue numa de suas faces”, o capital nasce escorrendo sangue e lama por todos os poros, da cabeça aos pés. [...] No que resulta a acumulação primitiva do capital, isto é, sua gênese histórica? Na medida em que não é transformação direta de escravos e servos em trabalhadores assalariados, ou seja, mera mudança de forma, ela não significa mais do que a expropriação dos produtores diretos, isto é, a dissolução da propriedade privada fundada no próprio trabalho. [...] Sua destruição, a transformação dos meios de produção individuais e dispersos em meios de produção socialmente concentrados e, por conseguinte, a transformação da propriedade nanica de muitos em propriedade gigantesca de poucos, portanto, a expropriação que despoja grande massa da população de sua própria terra e de seus próprios meios de subsistência e instrumentos de trabalho, essa terrível e dificultosa expropriação das massas populares, tudo isso constitui a pré-história do capital. Esta compreende uma série de métodos violentos, dos quais passamos em revista somente aqueles que marcaram época como métodos da acumulação primitiva do capital. A expropriação dos produtores diretos é consumada com o mais implacável vandalismo e sob o impulso das paixões mais infames, abjetas e mesquinamente execráveis. A propriedade privada constituída por meio do trabalho próprio, fundada, por assim dizer, na fusão do indivíduo trabalhador isolado, independente, com suas condições de trabalho, cede lugar à propriedade privada capitalista, que repousa na exploração de trabalho alheio, mas formalmente livre. O trabalhador, aqui, não é mais do que tempo de trabalho personificado. (Marx, 2017, I, p. 829-831).

Aqui cabe um comentário sobre o duplo caráter do vigésimo quarto capítulo. Por um lado, Marx nele desenvolveu uma análise sobre a transição histórica para o capitalismo observada no caso da Inglaterra e, a partir disso, desenvolveu a

⁴ O tradutor optou, neste caso, pela expressão “cisão”, mas vale observar que, no escrito original, Marx empregou o mesmo radical traduzido para “separação” no trecho transcrito acima: *Scheidung*, que também apresenta o sentido de “divórcio” na língua alemã.

categoria *acumulação originária* como abstração que explica o processo de gênese histórica das relações capitalistas de produção a partir da dissolução de relações não capitalistas de produção e subsistência. Por outro lado, o ponto de partida de Marx para tal movimento teórico foram as suposições da economia política clássica europeia então em voga apologéticas e laudatórias do nascimento da burguesia como classe detentora — em especial as de Adam Smith, para o qual uma acumulação prévia (*previous accumulation*) ao desenvolvimento do capitalismo era simplesmente suposta, ignorados os violentos e disruptivos processos que marcaram o período histórico de transição e dissolução das estruturas comunitárias anteriores. Marx expôs tal contexto ideológico no início do capítulo em questão:

Essa acumulação primitiva desempenha na economia política aproximadamente o mesmo papel do pecado original na teologia. Adão mordeu a maçã e, com isso, o pecado se abateu sobre o gênero humano. Sua origem nos é explicada com uma anedota do passado. Numa época muito remota, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo parcimoniosa, e, por outro, uma súcia de vadios a dissipar tudo o que tinham e ainda mais [...]. Deu-se, assim, que os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser sua própria pele. E desse pecado original datam a pobreza da grande massa, que ainda hoje, apesar de todo seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma, e a riqueza dos poucos, que cresce continuamente, embora há muito tenham deixado de trabalhar [...]. Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. Já na economia política, tão branda, imperou sempre o idílio. Direito e “trabalho” foram, desde tempos imemoriais, os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se sempre, é claro, “este ano”. Na realidade, os métodos da acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos⁵. (Marx, I, 2017, p. 785-786).

Marx contrapôs-se radicalmente às convenientes fantasias da economia política clássica, argumentando que, para que o processo de produção do capital pudesse se iniciar na Europa, e a partir daí tenha alçado o domínio dos continentes periféricos ao capitalismo industrial nascente, foi necessário um processo de dissolução das estruturas feudais então predominantes no continente europeu e dos modos de vida dos demais povos não capitalistas existentes nas outras partes

⁵ Lucas Parreira Álvares (2021, p. 16-17) explicou a mobilização sarcástica da expressão “idílico” do seguinte modo: “As expressões idílicas de acumulação denotam tanto o caráter bucólico quanto fantasioso das resoluções originárias. do capital sugeridas por Smith e outros economistas e filósofos. Um ‘Idílio’ é uma espécie de poema curto, de versos simples, que foi disseminado sobretudo por Teócrito, o principal poeta grego do período helenístico. Seus idílios descreviam aquele mundo íntimo e manso, preenchido por adjetivações rústicas e românticas de uma imagem branda de sociedade.”

do planeta. É nesse sentido que se pode caracterizar a “violência” como “a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova” (Marx, 2017, I, p. 821).

Quanto a isso, Marx afirmou o seguinte: “[...] a expropriação que despoja grande massa da população de sua própria terra e de seus próprios meios de subsistência e instrumentos de trabalho, essa terrível e dificultosa expropriação das massas populares, tudo isso constitui a pré-história do capital”. E ainda: “esta [expropriação] compreende uma série de métodos violentos” (Marx, 2017, I, p. 831).

Ainda a respeito dos momentos violentos de separação operados sobre os produtores diretos da sociedade feudal, caracterizados como atos pelos quais foram “roubados todos os seus meios de produção”, Marx (2017, I, p. 787) teceu o seguinte comentário: “a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo”. A metáfora historiográfica de Marx permite aqui enfatizar o rastro destrutivo de uma forma de dissolução-expropriação-apropriação que consome materialidades antigas, drenando e consumindo as suas potencialidades vitais e transformando o resto em cinzas.

Um dos exemplos mobilizados por Marx é o seguinte:

Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. (Marx, 2017, I, p. 801-802).

No mesmo capítulo, Marx também fez menção à situação da América Latina diante das nações imperialistas e apreendeu o sistema colonial como aquele que tem por base “a violência mais brutal” (Marx, 2017, I, p. 821). Apesar de não aprofundar tais indicações, até porque dirigia os estudos dos capítulos finais do primeiro livro d’*O Capital* ao específico caso da Inglaterra, convém aqui reproduzir tais elaborações:

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora

da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva. A eles se segue imediatamente a guerra comercial entre as nações europeias, tendo o globo terrestre como palco. Ela é inaugurada pelo levante dos Países Baixos contra a dominação espanhola, assume proporções gigantescas na guerra antijacobina inglesa e prossegue ainda hoje nas guerras do ópio contra a China etc. (Marx, 2017 I, p. 821).

O sistema colonial amadureceu o comércio e a navegação como plantas num hibernáculo. As “*sociedades Monopolia*” (Lutero) foram alavancas poderosas da concentração de capital. Às manufaturas em ascensão, as colônias garantiam um mercado de escoamento e uma acumulação potenciada pelo monopólio do mercado. Os tesouros espoliados fora da Europa diretamente mediante o saqueio, a escravização e o latrocínio refluíam à metrópole e lá se transformavam em capital. (Marx, 2017, I, p. 823).

Na geopolítica do desenvolvimento histórico do capitalismo, as relações de apropriação e concentração de riquezas constituíram-se de modo particular na América Latina, sendo nesse continente gravada com traços de sangue e fogo ainda mais pulsantes e ardentes do que os da historiografia do processo europeu de transição ao capitalismo, especialmente se considerado o extrativismo indicado pela “descoberta das terras auríferas e argentíferas” combinada aos processos de “extermínio”, “escravização” e “soterramento da população nativa nas minas”. Em nome do *ouro*, o uso político-militar da combinação entre *ferro*, *chumbo* e *pólvora*.

O “poder do Estado”, não à toa, foi caracterizado por Marx como “a violência concentrada e organizada da sociedade” mobilizada nos métodos de acumulação originária “para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro”. (Marx, 2017, I, p. 821). O que Marx afirmou aqui sobre a dissolução do modo de produção feudal europeu vale também para as áreas colonizadas e habitadas por povos não-capitalistas no movimento de expansão mundial do capital — no caso da América Latina, vale ressaltar, não porque aqui houve feudalismo, mas porque houve processos analogamente violentos de dissolução-separação-transformação de modos de vida e territorialidades.

Em síntese, Marx desenvolveu no capítulo vigésimo quarto d’*O Capital* a caracterização dos “métodos” da acumulação originária a partir dos três resultados práticos a que esses levam, sempre associados à questão da dissolução-separação-transformação: (i) a conquista do campo para a agricultura capitalista e para o extrativismo capitalista, (ii) o parcelamento e a incorporação o solo ao capital, com a sua transformação em “artigo puramente comercial”, e (iii) a criação “para a

indústria urbana [da] oferta necessária de um proletariado inteiramente livre” (Marx, 2017, I, p. 804). Combinadas à existência de fortunas entesouradas por proprietários europeus dispostos a tornarem-se capitalistas, essas foram as condições históricas para o desenvolvimento do capitalismo industrial que, a partir da Inglaterra, expandiu-se com voracidade até alcançar escala global entre os séculos XIX e XX.

No item dos *Grundrisse* sobre as “formas que precederam a produção capitalista”, Marx elaborou sobre a mesma questão em um nível filosófico mais profundo:

O ser humano só se individualiza pelo processo histórico. [...] Todas as formas (mais ou menos natural e espontaneamente originadas, mas, ao mesmo tempo, todas também resultado do processo histórico) em que a comunidade supõe os sujeitos em uma unidade objetiva determinada com suas condições de produção, ou em que uma existência subjetiva determinada supõe as próprias comunidades como condições de produção, tais formas correspondem necessariamente só a um desenvolvimento limitado, e limitado por princípio, das forças produtivas. O desenvolvimento das forças produtivas as dissolve, e a sua própria dissolução é um desenvolvimento das forças produtivas humanas. (Marx, 2011, p. 407).

No mesmo item, tratando também do “papel ativo” exercido pelo dinheiro como “um meio de separação extremamente enérgico” que tem por resultado “trabalhadores livres espoliados”, Marx escreveu o seguinte:

A formação original do capital não se dá como se o capital acumulasse, como se imagina, meios de subsistência, instrumentos de trabalho e matérias-primas, em suma, as condições objetivas do trabalho já dissociadas do solo e já amalgamadas ao trabalho humano. [...] Não é assim que o capital cria as condições objetivas do trabalho. Ao contrário, sua formação primitiva se dá simplesmente pelo fato de que o valor existente como fortuna em dinheiro é capacitado pelo processo histórico da dissolução dos antigos modos de produção para, por um lado, comprar as condições objetivas do trabalho e, por outro lado, receber em troca, por dinheiro, o próprio trabalho vivo dos trabalhadores tornados livres. Todos esses momentos estão presentes; sua própria separação é um processo histórico, um processo de dissolução, e é este que capacita o dinheiro a transformar-se em capital. O próprio dinheiro, à medida que exerce um papel ativo na história, só o faz porquanto ele próprio intervém nesse processo como um meio de separação extremamente enérgico e colabora para a produção dos trabalhadores livres espoliados, sem objetivo; certamente, contudo, não pelo fato de que ele cria para os trabalhadores as condições objetivas de sua existência; mas porque ajuda a acelerar a sua separação delas — sua condição de privados de propriedade. (Marx, 2011, p. 416-417).

O desenvolvimento histórico da forma social da subjetividade jurídica pode ser

observado aqui como movimento resultante da dissolução das formas que precederam o capitalismo. Mais adiante nos *Grundrisse*, Marx arrematou o ponto do seguinte modo: “o comportamento do trabalho em relação ao capital, ou às condições objetivas do trabalho como capital, pressupõe um processo histórico que dissolve as diferentes formas em que o trabalhador é proprietário, ou em que o proprietário trabalha”. Em relação à terra, em especial, o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas pressupõe a dissolução do comportamento do trabalho em relação a ela como “sua própria existência inorgânica” e “laboratório de suas forças” e “domínio de sua vontade” (Marx, 2011, p. 408).

Desenvolvendo o mesmo raciocínio, Marx ressaltou o modo como os elementos dissociados por esses movimentos históricos de divórcio (ou seja, *separação*) conservam sua existência isoladamente, passando a apresentar-se como negatividade recíproca:

Mas uma coisa está clara: o mesmo processo que separou uma multidão de indivíduos de suas relações afirmativas – de uma maneira ou de outra – anteriores com as *condições objetivas do trabalho*, que negou essas relações e, dessa maneira, transformou esses indivíduos em trabalhadores livres, esse mesmo processo liberou [potencialmente] essas *condições objetivas do trabalho* – território, matéria-prima, meios de subsistência, instrumentos de trabalho, dinheiro ou tudo isso junto – da *vinculação anterior* com os indivíduos agora delas dissociados. Elas ainda *existem*, mas existem em outra forma: como *fundos livres*, nos quais foram apagadas todas as antigas relações políticas etc., e que só na forma de *valores*, que, autossuficientes, se defrontam com aqueles indivíduos isolados e privados de propriedade. O mesmo processo que contrapõe a massa, na qualidade de trabalhadores livres, às *condições objetivas de trabalho*, também contrapõe essas condições, na qualidade de *capital*, aos trabalhadores livres. O processo histórico foi o divórcio de elementos até então unidos – em consequência, seu resultado não é que um dos elementos desaparece, mas que cada um deles aparece em uma relação negativa com o outro –, o trabalhador livre (potencialmente), de um lado, o capital (potencialmente), do outro. Na mesma medida, o divórcio entre as condições objetivas e as classes que foram transformadas em trabalhadores livres tem de aparecer no polo oposto como uma autonomização dessas mesmas condições. (Marx, 2011, p. 413).

Com base nos excertos transcritos, é possível afirmar que, ao lado do emprego de métodos violentos como elemento historicamente característico da gênese histórica das relações capitalistas de produção, merecem ênfase como elementos constitutivos da acumulação originária os processos combinados: (i) de dissolução das formas que precederam o capitalismo, em especial dos vínculos não mercantis do trabalho em relação à terra; (ii) de separação entre produtores e meios de produção e subsistência; e (iii) de transformação destes em dois polos negativos

entre si: capital e trabalhadores assalariados. São esses os movimentos que constituem, segundo Marx, o “segredo” da acumulação originária e podem se dar por diversos métodos, mais ou menos voluntários, incluindo os mais arbitrários e violentos, como a expulsão territorial e o etnocídio, correspondentes às dimensões extremas do caráter violento da acumulação originária na crítica de Marx dirigida aos autores burgueses da economia política clássica.

Conforme os movimentos de dissolução-separação-transformação da acumulação originária se expandiam pela mundialização do domínio das relações capitalistas sobre povos, suas terras e seu trabalho, a forma da subjetividade jurídica acompanhava tal expansão. Conforme observou Celso Naoto Kashiura Júnior (2014, p. 185), “o pressuposto para que o sujeito de direito surja é, antes de tudo, a existência de uma grande massa de trabalhadores expropriados e a concentração dos meios de produção em unidades autônomas e concorrentes”. Para Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 79), de modo semelhante, “a forma jurídica foi gestada no interior do processo de acumulação primitiva, quando o trabalhador direto é despossuído das condições de trabalho e adquire as condições necessárias para a sua inserção na esfera da circulação”.

Em suma, foi pela contínua, renovada e expansiva separação entre produtores e meios de produção e subsistência que se constituiu historicamente a forma da subjetividade jurídica, ou seja, a forma pela qual se consolidou a possibilidade genérica de indivíduos isolados titularizarem direitos e serem relacionalmente reconhecidos como “centro no qual se concentra certa quantidade de direitos”, expressão pachukaniana citada acima.

3 Subjetividade jurídica e subsunção real ao capital

Consolidadas, por sua vez, as condições para a rotatividade da acumulação capitalista pela reprodução ampliada do valor, a separação entre o trabalhador e os meios de produção passa a se reproduzir socialmente. Vejamos como Marx expôs em uma passagem do Capítulo 21 do primeiro livro d’*O Capital* (“Reprodução simples”):

Em seu próprio desenrolar, portanto, o processo capitalista de produção reproduz a cisão entre força de trabalho e condições de trabalho. Com isso, ele reproduz e eterniza as condições de exploração do trabalhador. Ele força continuamente o trabalhador a vender sua força de trabalho para viver e capacita continuamente o capitalista a comprá-la para se enriquecer. (Marx, 2017, I, p. 652).

Já no Capítulo 24, enfatizando os processos de normalização e naturalização da compra e venda da força de trabalho e a importância da “força do Estado” na gênese das relações capitalistas de produção:

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, contínua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva. (Marx, 2017, I, p. 808-809).

O “segredo” da acumulação originária é não apenas a separação entre produtores e seus meios de produção e subsistência, mas também a transformação desses produtores em possuidores de mercadorias juridicamente iguais entre si: de um lado, sujeitos de direito titulares da força de trabalho; de outro, sujeitos de direito detentores dos meios de produção e de dinheiro ávidos pela reprodução ampliada do capital.

A partir da naturalização das “exigências deste modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas” resultante da marcha histórica da organização do processo capitalista de produção, “a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador”. Conforme avança o movimento de subsunção real do trabalho ao capital, impulsionado pela “força do Estado”, a imposição da mercantilização das relações de produção e subsistência conduz à generalização da subjetividade jurídica como modo de existência individual do trabalhador, atomizado e separado dos meios de produção e subsistência.

Para serem mais bem apreciados os antagonismos decorrentes da apreensão dos movimentos de *dissolução*, *separação* e da *transformação* como fundamentos basilares dos movimentos históricos da acumulação originária e do desenvolvimento da forma da subjetividade jurídica, importa analisar a distinção entre os momentos da subsunção formal do trabalho e o da subsunção real do trabalho, ou seja, entre os momentos em que os trabalhadores foram violentamente sujeitados a venderem a força de trabalho ao momento em que essa venda passou a impor-se progressivamente como a única opção possível de sobrevivência. No Livro I d' *O Capital*, Marx apresentou essa formulação do seguinte modo:

A produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais. Ela supõe, portanto, um modo de produção especificamente capitalista, que, com seus próprios métodos, meios e condições, só surge e se desenvolve naturalmente sobre a base da subsunção formal do trabalho sob o capital. O lugar da subsunção formal do trabalho sob o capital é ocupado por sua subsunção real. (Marx, 2017, I, p. 578).

Com a consolidação do capitalismo industrial, o decaimento progressivo do domínio das massas de trabalhadores e trabalhadoras sobre os meios de produção e os produtos do próprio trabalho tornou-lhes, em vez da reprodução da vida, a reprodução do capital o imperativo absoluto. À classe trabalhadora, tornou-se um imperativo social vender a força de trabalho no exercício da própria vontade para sobreviver. Na crítica marxista, a *subsunção real do trabalho ao capital* é a formulação categorial que expressa essa condição.

Para além da distinção entre esses dois momentos que caracterizam “um modo de produção especificamente capitalista”,⁶ a categoria *subsunção* assume uma estatura filosófica na produção teórica de Marx capaz de fundamentar em um nível mais profundo a investigação aqui proposta. Vejamos de que modo Dussel conceituou tal categoria a partir de seus estudos com ênfase latino-americana sobre a produção teórica marxiana:

Subsunção, que procede de subsumir, é *sumir*⁷ ou incluir algo debaixo daquilo que o compreende e eleva. É o ato ontológico por excelência em

⁶ Para aprofundamentos a respeito da distinção entre a subsunção formal e a real do trabalho ao capital a partir da perspectiva das questões da técnica, da maquinaria e da tecnologia, ver Romero (2005). Dussel, por sua vez, discorre sobre o tema em *Hacia um Marx desconocido* (2013, p. 88-108; p. 262-282)

⁷ Na edição brasileira, José Paulo Netto optou por traduzir *sumir* por *subordinar* (Dussel, 2012, p. 119). Parece haver, entretanto, uma impossibilidade de tradução do espanhol para o português da expressão *sumir* que preserve o sentido pretendido por Dussel. Optei, portanto, por manter a expressão utilizada pelo autor, enfatizando a análise morfológica de sub-sumir. De acordo com o

que o *ente* é fundado em um novo nível do *ser*. O ser ou a totalidade de um mundo subsume a seus componentes. Desta maneira, o ente *passa* (é a “passagem” que eleva) a uma nova ordem [...]. (Dussel, 1985, p. 120, tradução livre).

Subsumir-se a algo é, nesse sentido, diferenciar-se em nível ontológico. Ao tratar do dinheiro, por exemplo, o texto de Marx (2011, p. 193) articula a palavra *como* em um nível carregado de sentido filosófico: “o dinheiro *como capital* se diferencia do dinheiro *como dinheiro*”. Seguindo a análise do exemplo do dinheiro, é importante notar que, se esse se subsume em capital, o capital não se subsume em dinheiro. O capital *como* dinheiro permanece sendo capital. Dussel (1985, p. 122) contrastou nesse sentido a dissociação entre “ascensão subsuntiva” e “descenso fenomênico”.

Pois bem. Uma vez identificado, na seção anterior, o vínculo histórico entre a constituição da formação da subjetividade jurídica e o processo de acumulação originária, pode-se dizer aqui que a categorização histórico-materialista do sujeito de direito relaciona-se teoricamente com a diferenciação entre a subsunção formal à subsunção real do trabalho ao capital.

No plano da crítica marxista ao direito, essa diferenciação entre tipos de subsunção corresponde precisamente ao pressuposto pelo qual Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 87), em sua interpretação da obra marxiana, encontrou a especificidade histórica do direito no “processo de subsunção real do trabalho ao capital”. Naves argumentou, ademais, que a possibilidade de um sujeito de direito se defrontar com outro como se fossem iguais, em situação de equivalência relacional, é o que caracteriza a especificidade histórica capitalista do que denomina modernamente a palavra “direito”. Eis como, ao argumentar sobre o “impossível direito romano”, o autor expôs a questão:

[...] podemos afirmar, então, que o que é específico do direito, seu elemento irreduzível, é a *equivalência subjetiva* como *forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital*. O direito é um modo de organização da subjetividade humana que a torna capaz de expressão de vontade, com o que é possível a instauração de um circuito de trocas no qual a própria subjetividade adquire uma natureza mercantil sem com isso perder a sua autonomia. Mas é somente nas condições de existência de um *modo de produção especificamente capitalista* que o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação de capacidade

dicionário da Real Academia Espanhola (2016 [recurso digital]), *sumir* pode significar afundar (“*hundir*”), colocar debaixo da terra ou da água (“*meter debajo de la tierra o del agua*”) ou submergir (“*submergir*”).

volitiva indiferenciada. É isso que empresta ao homem, a qualquer homem da sociedade burguesa, a capacidade de praticar os mesmos atos da vida civil, sem quaisquer diferenças, hierarquias ou discriminações de nenhuma natureza entre eles. Podemos chamar a isso de uma *equivalência subjetiva real*, justamente por ela se realizar concretamente, praticamente, inscrita materialmente na prática de atos de troca que a capacidade volitiva autoriza ao homem realizar na condição de sujeito, ou seja, a igualdade se transforma em uma *realidade objetiva*, como observa Marx. (Naves, 2014, p. 68).

A partir dos acúmulos teóricos propiciados pela crítica marxista ao direito, em especial pela identificação da forma jurídica como pressuposto do processo de valorização do valor, a *subjetividade jurídica* aparece como a categoria que expressa a forma social resultante desse movimento de subsunção. Trata-se de identificar que a subjetividade jurídica como forma social resulta de um violento processo histórico. O pleno desenvolvimento histórico da possibilidade de ser sujeito de direito apenas se identifica com a ascensão industrial do capitalismo sobre as bases da acumulação originária, momento a partir do qual se impulsionou mundialmente a tendência de generalização da realização de trocas fundadas na dupla liberdade⁸ e na dupla equivalência.⁹

Conforme bem expressa a síntese de Guilherme Leite Gonçalves, com o encontro entre trabalhador e capitalista sob a forma jurídica, ou seja, como sujeitos de direitos livres e iguais entre si, mascara-se a “profundamente assimétrica” relação de exploração ínsita ao processo de acumulação capitalista:

Como visto, Marx demonstra que, sob tais circunstâncias, o valor de troca da força de trabalho é superior ao custo médio da sua regeneração. Para além do salário pago, o gasto com o trabalho produz assim um excedente – a famosa mais-valia – de que o capitalista se apropria (MEW 23: 165 ss.

⁸ Trata-se, para Marx, de uma dupla liberdade: “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.” (Marx, 2017, I, p. 244).

⁹ Em pesquisa anterior, tratei da questão do seguinte modo: “A relação jurídica é, assim, uma relação de dupla equivalência: é aquela em que sujeitos de direito equivalentes trocam, por meio de um ato de vontade comum a ambos, mercadorias equivalentes”. (Uchimura, 2018, p. 56). Sobre a igualdade jurídica entre sujeitos de direito, Marx posiciona a questão do seguinte modo: “Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais.” (Marx, 2017, I, p. 242).

[O *Capital*, Livro I]). Ao ocultar esta relação de exploração ([Ruy] Fausto 1987 [*Marx: Lógica e Política*]: 293), a forma jurídica da troca de equivalentes representa um fator essencial na normalização e estabilização do modo de produção capitalista. A crítica aqui serve para negar uma relação de dependência que é horizontal em seu conceito de direito, mas na verdade profundamente assimétrica. (Gonçalves, 2019, p. 2866).

A partir disso, cabe ressaltar também que, para a crítica marxista de matriz pachukaniana, a subjetividade jurídica é apreendida como uma categoria *específica* da crítica da economia política, não se reduzindo, em primeira instância, a uma mera adjetivação da subjetividade burguesa. No sentido dessa apreensão, o sujeito de direito não se confunde com o *eu* cartesiano, que acredita pensar e iluminar o mundo com um farol da racionalidade posto à cabeça moderna, nem do *eu* psicanalítico, que se fragmenta internamente em complexos níveis de existência mais ou menos (in)conscientes de si. Trata-se, aqui, do “sujeito como titular e destinatário de todas as pretensões possíveis e a cadeia de sujeitos ligados por pretensões recíprocas são o tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade” (Pachukanis, 2017, p. 109).

Realizando-se lógica e historicamente como uma forma social específica, a subjetividade jurídica é resultado, em suma, da *separação* entre produtores e meios de produção e subsistência. Aprofundando a aproximação entre a juridicidade e a acumulação originária, em um comentário sobre o *Capítulo VI Inédito*, Pazello elaborou o seguinte:

[...] a subsunção formal gesta-se durante a acumulação originária e representa o fato de que “deixa o capitalista de ser ele próprio um operário e começa a ocupar-se unicamente com a direção do processo de trabalho e a comercialização das mercadorias produzidas” (Marx, 2010, p. 96). E eis que se pode chegar à seguinte elucubração: se o segredo da acumulação originária do capital é a separação que se opera, violentamente por sinal, entre produtor e meios de produção, o segredo da acumulação originária da forma jurídica reside no fato de que a subsunção formal é, antes de tudo, coativa e, no contexto da usurpação da propriedade pré-existente, vai criando as bases para a revolução social e tecnológica que altera globalmente o processo de trabalho, ensejando a subsunção real do capital, ou seja, o modo especificamente capitalista de produção da vida. (Pazello, 2016a, p. 97).

Do abstrato ao concreto, cabe observar que, a partir da escalada planetária do capital, desencadeada pela revolução industrial em seu imbricamento com o sistema colonial, em todo canto do planeta a troca de mercadorias baseada na produção capitalista como modo de sobrevivência se impôs. A apropriação privada da propriedade acompanha este processo, e a essa apropriação

corresponde o processo que, em outro lugar, buscando uma síntese, denominamos *assujeitamento jurídico* (Pontes; Uchimura; Faria; Auler, 2021).

A articulação da expressão *assujeitamento jurídico* busca enfatizar as dimensões da historicidade e da relacionalidade da subjetividade jurídica. Explorando os múltiplos sentidos a que remetem as derivações da palavra “sujeitar”, na perspectiva dos trabalhadores e dos expropriados, ou, nos termos das elaborações de Dussel, na perspectiva da exterioridade que ocupam as vítimas dos métodos violentos da reprodução ou da ampliação do processo de produção capitalista, uma possível maneira de enunciar a questão seria dizer que *ser sujeito de direito é ter sido historicamente assujeitado, a força ou não, e estar relacionalmente sujeito ao domínio do capital*. Para retomar as expressões de Marx que sintetizam o Capítulo 24 do Livro I d’*O Capital*, o assujeitamento jurídico corresponde ao processo de dissolução da unidade entre “trabalhadores e condições de trabalho” com a relação jurídica que simultaneamente dissocia e relaciona “num dos polos, os meios sociais de produção e subsistência em capital, e, no polo oposto, a massa do povo em trabalhadores assalariados, em ‘pobres laboriosos’ livres” (Marx, 2017, I, p. 829).

Em síntese, entre a subsunção formal e a subsunção real ao capital, tornar-se sujeito de direito foi — e permanece a ser — resultado de um processo histórico de violento assujeitamento: um processo histórico que separa o trabalhador da força de trabalho, tornando-a mercadoria possuída por aquele (separação fundamental para a autovalorização do capital em si), e separa o produtor direto da propriedade da terra, tornando-a meio de produção alienável ou arrendável (separação fundamental para a expansão territorial do capital para além de si).

4 Assujeitamento jurídico, sacrificialidade e movimentos populares

Para Enrique Dussel, a sacrificialidade que caracteriza a subsunção do continente latino-americano à modernidade capitalista europeia tem suas raízes no grande ato de destruição que se iniciou ao final do século XV. A crítica de Dussel pode ser resumida com a seguinte passagem do livro 1492: “É um processo de racionalização próprio da Modernidade: elabora um mito de sua bondade (‘mito civilizador’) com o qual justifica a violência e se declara inocente pelo assassinato do Outro” (Dussel, 1993, p. 58). Na mesma obra, com a passagem da análise da figura da *colonização* para a da figura da *conquista espiritual*, o argumento do filósofo argentino-mexicano foi por ele desenvolvido com mais profundidade nestas duas passagens:

A América não é descoberta como algo que resiste *distinta*, como o *Outro*, mas como a matéria onde é projetado “o si-mesmo”. Então não é o “aparecimento do Outro”, mas a “projeção do si-mesmo: encobrimento” (Dussel, 1993, p. 35).

Nisto consiste o ‘mito da Modernidade’, em vitimar o inocente (o Outro) declarando-se causa culpável de sua própria vitimação e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrificial. Por último, o sofrimento do conquistado (colonizado, subdesenvolvido) será o sacrifício ou custo necessário da modernização. (Dussel, 1993, p. 75-76).

Ao tratar do “custo necessário da modernização”, o pensamento dusseliano coloca em questão o momento do regime sacrificial da modernidade, assentado no seguinte pressuposto paradigmático: “é necessário oferecer sacrifícios, da vítima da violência, para o progresso humano” (Dussel, 1993, p. 79). De acordo com o autor, o nascimento do mito da modernidade, um “mito de violência sacrificial muito particular”, possui identidade temporal com o ano de 1492 como forma de datar simbolicamente a sua gênese histórica; com a expedição de Colombo travando primeiros contatos com terras e povos antes desconhecidos aqui viventes, “a violência vitimária e sacrificial pretensamente inocente iniciou seu longo caminho destrutivo” (Dussel, 1993, p. 8-9).

Formulando um panorama dos momentos constitutivos da América Latina como periferia sacrificial da modernidade europeia, Dussel comentou o seguinte:

No tempo da acumulação originária do capitalismo mercantil, a corporalidade índia será imolada e transformada primeiramente em ouro e prata — valor morto da objetivação do ‘trabalho vivo’ (diria Marx) do índio. [...] A economia como sacrifício, como culto, o dinheiro (o ouro e a prata) como fetiche, como religião terrena (não celeste), semanal (não sabática, como dizia Marx em *A questão judaica*) começava sua caminhada de 500 anos. A corporalidade do índio era ‘subsumida’ na Totalidade de um novo sistema econômico nascente, como mão-de-obra gratuita ou barata (à qual se somará o trabalho do escravo africano). (Dussel, 1993, p. 52-53).

O “mito sacrificial” é, sob tal forma, inaugurado por “um novo deus”, e este deus é o capital (Dussel, 1993, p. 131). O regime sacrificial da modernidade caracteriza-se, a partir desta nova “religião”, por uma ambiguidade fundamental: por um lado, é “racionalidade contra as explicações míticas ‘primitivas’”; por outro, é “mito que encobre a violência sacrificadora do Outro” (Dussel, 1993, p. 53).

O próprio Marx, por sua vez, mobilizou a noção de sacrifício em diversos momentos da redação d’*O Capital*. A economia com custos dos meios sociais de produção constituía para o autor um fator de dissipação das corporalidades de trabalhadoras e trabalhadores na organização capitalista do uso da maquinaria. A

palavra “sacrifício” foi mobilizada precisamente nesse contexto para fazer referência aos trabalhadores mortos em “catástrofes” nas minas de carvão bretãs ocorridas no período em que escrevia:

Em 1865, havia 3.217 minas de carvão na Grã-Bretanha e... doze inspetores. Até mesmo um proprietário de minas de Yorkshire (*Times*, 26 jan. de 1867) calcula que, sem considerar as atividades puramente burocráticas dos inspetores, que absorvem todo o tempo deles, cada mina só poderia ser inspecionada uma vez a cada dez anos. Não é de admirar, portanto, que as catástrofes tenham aumentado cada vez mais nos últimos anos (sobretudo em 1866 e 1867), tanto em número quanto em magnitude (às vezes com o sacrifício de 200 a 300 trabalhadores). São essas as maravilhas da “livre” produção capitalista! (Marx, 2017, I, p. 570).

Esse tipo de “sacrifício” de trabalhadores, em correlação com a debilidade da estrutura das atividades de inspeção dos órgãos estatais, não deixou de existir com o desenvolvimento histórico da “livre” produção capitalista”. Ao revés, as contradições do desenvolvimento histórico do modo capitalista de produção da vida desencadearam “um rito sacrificial ininterrupto da classe trabalhadora”, afirmou Marx (2017, I, p. 557) em passagem localizada algumas páginas antes do trecho citado acima. Esse rito, por sua vez, permanece se realizando de modo permanentemente violento e sacrificial, seja sobre trabalhadoras e trabalhadores internos às indústrias, seja sobre comunidades atingidas pelos seus efeitos destrutivos, com seus “boletins de batalha industrial”, retomando uma expressão já citada d’*O Capital* (Marx, 2017, I, p. 498).

Na última década, os colapsos e as instabilidades de estruturas geotécnicas localizadas no Brasil de empresas como Vale, BHP Billiton, Equinox Gold, ArcelorMittal e Braskem são exemplos emblemáticos de ocorrências que expressam tal permanência na realidade brasileira atual. Ao lado de tais catástrofes socioambientais se encontra a mesma lógica sacrificial que caracteriza a voracidade do capital nos permanentes movimentos de tensionamento da expansão das fronteiras mercantis no contínuo processo de ampliação dos territórios dominados pela produção energética, minerária, agropecuária, imobiliária, biotecnológica etc.

As bases históricas da sacrificialidade capitalista estão assentadas na violência expropriatória da acumulação originária, na dissolução de relações não-capitalistas, no extermínio e na escravização racializada de povos, em suma, nos violentos processos históricos da gênese do capitalismo tanto nas nações do continente europeu quanto nas áreas periféricas que delas foram feitas colônias. A violência dissolutiva de relações de produção e subsistência não-capitalistas, apesar de ser identificada por Marx ao momento de “parto” do modo de produção capitalista, não deixa de ser percebida, para além do período pré-industrial, ao

longo de toda a história subsequente do capitalismo e, para além do continente europeu, sobretudo no processo de expansão global das relações de produção capitalistas.

Para ser inteiramente desvendado o processo de assujeitamento jurídico, não basta perceber que a existência da forma social da subjetividade jurídica é uma condição historicamente necessária à autorreprodução do valor — o que está bem demonstrado pelos autores da crítica marxista ao direito acima referidos. Em sua outra face, a constituição da subjetividade jurídica pressupõe lógica e historicamente a negação totalizante da exterioridade, ou seja, produtora de uma nova totalidade. Ao assujeitamento jurídico do indivíduo corresponde a objetificação negativa de materialidades sensíveis ainda não subsumidas ao capital.

O emprego da força física nos processos históricos de acumulação originária, seja ela pública ou privada, mais ou menos militarizada, não deixa de se revelar como elemento historicamente constitutivo da formação da subjetividade jurídica, ou seja, como processos de assujeitamento jurídico. Trata-se, entre os métodos do processo de acumulação, daquele mais “irracional” — para retomar Dussel (1993, p. 24), enfatizando o *movimento sacrificial* (irracionalidade prática) encoberto pelo *mito civilizatório* (racionalidade mítica). Trata-se, ainda, do enfrentamento entre o projeto de modernização colonizadora (totalidade) e as vítimas da aspiração insaciável da expansão do capital (exterioridade).

Dussel tratou dessa relação subsuntiva do seguinte modo:

A “conquista” é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si-mesmo”. O “Outro”, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como “encomendado”, como “assalariado” (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais). A subjetividade do “conquistador” por seu lado, foi se constituindo, desdobrando lentamente na práxis. (Dussel, 1993, p. 44).

Retomando o exemplo tratado nas seções anteriores da decretação da “guerra justa” contra os povos botocudos pelo império português, a Carta Régia de 13 de maio de 1808 é a expressão documental da oficialização política da violência subsuntiva como expressão concreta da acumulação originária nos territórios da bacia do rio Doce. O direito à apropriação dessas terras não veio com a troca, mas com a violência, o assassinato, a escravização, o assalto, o latrocínio. A possibilidade de sujeitos de direito iguais entre si estabelecerem relações jurídicas

não é um freio a esse processo de separação-dissolução-transformação, mas parte constitutiva dele.

Dois séculos depois, a partir de 5 de novembro de 2015, as mesmas margens da bacia do rio Doce foram soterradas por resíduos da produção industrial de pelotas de minério de ferro. Os efeitos dissolutivos do rompimento da barragem de rejeitos das mineradoras transnacionais Vale e BHP Billiton sobre uma das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão foram observados e interpretados em *Gesteira, o direito e o capital* (Uchimura, 2023). Trata-se, em apertado resumo, de uma comunidade tradicional predominante negra parcialmente soterrada pelos resíduos industriais da produção de pelotas de minério de ferro que, desde então, está resistindo ao risco de deixar de existir.¹⁰

O caso da comunidade de Gesteira é indicativo de que situações de expulsão territorial contemporâneas podem ser caracterizadas como movimentos de separação entre populações e as “propriedade das condições da realização do trabalho” (Marx, 2017, I, p. 786) ou dos seus “meios sociais de produção e subsistência” (Marx, 2017, I, p. 829), ou seja, como contemporâneos *processos de violência subsumtiva e assujeitamento jurídico*. A forma social da subjetividade jurídica tende a operar, em situações como a da luta da comunidade de Gesteira pelo reassentamento coletivo, como mediação para a dissolução das relações comunitárias sob o predomínio de relações jurídicas de reparação realizadas sob a lógica mercantil.

Ainda assim, a resistência da comunidade de Gesteira, contando com a organização da luta pelo reassentamento coletivo junto ao Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), passa também pela afirmação da subjetividade jurídica como meio para acesso às condições necessárias para a reconstrução comunitária dos elementos materiais destruídos pelos rejeitos. A esse respeito, há duas elaborações emblemáticas de Simone Silva, uma das mulheres que lidera a luta popular da comunidade de Gesteira, que expressam experiências particulares por ela vivenciadas. A primeira delas demonstra como a realização concreta da forma abstrata da subjetividade jurídica é, em situações de sobreposição de camadas de violência como a das populações atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, particularizada pela existência de diferenciações espacializadas de classe, raça e gênero:

¹⁰ Sobre as aproximações entre as situações de resistência dos povos botocudos e das populações atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, ver Uchimura, Faria e Pazello (2023).

Porque a gente não sabia o que era o direito, que a gente tinha direito de ter direito. [...] Eu aprendi que eu era sujeito de direito a partir do momento em que eu entrei na militância. Os movimentos sociais empoderaram o atingido, levam o conhecimento ao atingido, dão voz ao atingido, e é isso que eu aprendi ao longo de seis anos. Porque a Vale não vai contar pra vocês, a mídia não vai dizer pra vocês. A Vale vai dizer que a reparação está acontecendo. Ela não vai dizer que o processo de reparação separa, mata, destrói. Eu sou mulher, eu sou negra, eu sou de alto de morro. Por ser negra e pobre, é pior ainda, porque “negro não pode ter espaço de fala”, “negro não pode falar nos espaços”, “negro não pode adquirir empoderamento”. Não desfazendo dos meus companheiros, da minha raça, que trabalham de serviços gerais. Eu já trabalhei muito de serviços gerais. Na época do crime eu trabalhava de serviços gerais ainda. Foi nesse momento de tanta luta, de tanta dificuldade, de tanta reviravolta na vida, que eu estava estudando. Eu comecei a faculdade justo em setembro de 2015. Mas a sociedade acha que a gente tem que ficar só com o umbigo garrado no fogão e na pia, que nós não podemos ocupar lugar de fala. É por isso que eu fui obrigada a aprender a gritar pra eu falar pra vocês. (Silva, 2021, p. 44-46).

Já em relação a uma situação em que se se defrontou com um dos rostos que personificavam as empresas violadoras no processo de reparação, Simone Silva relatou o seguinte:

E depois que saiu o antigo presidente da Renova, ele veio aqui na minha casa, conversou comigo e falou comigo assim: “olha, eles falaram que não era pra vir na sua casa, que você não ia me receber, que você ia me agredir, que não sei o quê”. Eu falei: “nós não somos bandidos; nós somos sujeitos, lutando por direito, para ser reconhecidos como sujeitos”. (Silva, 2021, p. 53).

A partir do modo como Simone Silva elaborou sobre o seu *entender-se sujeito de direito* a partir de sua situação concreta vivida, marcada pela sobreposição de camadas de violência, é possível perceber que as contradições reais do processo de assujeitamento jurídico apresentam um nível mais profundo de complexidade quando populações violentadas reivindicam do violentador o estabelecimento de relações baseadas no seu reconhecimento como sujeitos de direito.

No caso comunidade de Gesteira, trata-se de uma comunidade negra, cabocla, ribeirinha, periférica e com características rurais a qual foi produzida espacialmente como resultado histórico do regime sacrificial que caracterizou a expansão colonizadora, militar, etnocida e escravista do extrativismo aurífero para a bacia do rio Doce. Conforme expressam as palavras de Simone, para populações assim constituídas à margem do processo de concentração de riquezas e do domínio do poder político, entender-se sujeito de direito pode constituir um processo também relacionado à conscientização sobre o modo como a

consustancialidade entre gênero, classe, raça e espaço (“eu sou mulher, eu sou negra, eu sou de alto de morro [...] e pobre”) é constituída por diferenciações concretas coextensivas na realização concreta da subjetividade jurídica.¹¹

Com isso, se a subjetividade jurídica é apreendida pela crítica marxista como uma forma social fundamental ao processo de acumulação, nem por isso ela deixa de manifestar em situações de *lutas por direitos* também “uma grande capacidade de mobilização política”, para retomar uma formulação insurgente de Miguel Pressburger (1993, p. 27). No caso da comunidade de Gesteira, com o erguimento da voz da população atingida e a reivindicação da ampliação do direito ao reassentamento coletivo, manifestou-se de modo mais acirrado a contradição material entre a organização popular das populações atingidas e a organização empresarial dos efeitos sociais das barragens, essa praticamente regida pela racionalidade da economia nos meios sociais de produção.

Na análise da constituição dessa contradição, a subjetividade jurídica reaparece, por um lado, como afirmação político-pedagógica no momento da organização da luta popular (“eu aprendi que eu era sujeito de direito a partir do momento em que eu entrei na militância”) e, por outro, como uma negatividade custosa à indústria extrativa no movimento de acumulação do capital — afinal, quanto mais atingidas e atingidos reconhecidos como sujeitos de direito a serem reassentados ou indenizados, maiores as despesas projetadas para indenizá-los ou reassentá-los e, conseqüentemente, menores os lucros do processo produtivo do ferromercadoria retomado pelas mineradoras Vale e BHP Billiton em 2020 nas minas de Alegria.

Tal contradição, observada a partir da situação da comunidade de Gesteira como exemplo de outras situações de práticas jurídicas insurgentes, é provocativa da necessidade do desenvolvimento de um olhar mais atento às especificidades culturais, políticas e territoriais pela qual a genérica forma da subjetividade jurídica se concretiza em situações específicas, em especial, na resistência de movimentos populares organizados frente à violência sacrificial que caracteriza os impulsos da reprodução ampliada do capital.

¹¹ A tese da consustancialidade é assim sintetizada por Danièle Kergoat: “as relações sociais são consustanciais; elas formam um nó que não pode ser desatado no nível das práticas sociais, mas apenas na perspectiva da análise sociológica; e as relações sociais são coextensivas: ao se desenvolverem, as relações sociais de classe, gênero e ‘raça’ se reproduzem e se co-produzem mutuamente” (Kergoat, 2010, p. 94).

Considerações finais

Ao posicionar o sujeito de direito na construção teórica da crítica da economia política, a crítica marxista pachukaniana contribui para desmistificar o fetichismo jurídico que impõe, como se fossem naturais e eternos, os estreitos horizontes do direito burguês. Em síntese, a leitura combinada de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* com *O Capital* e os *Grundrisse* revela a subjetividade jurídica não apenas como forma social estruturante dos processos de troca de mercadorias e de acumulação, mas também como forma social resultante da férrea violência observada nos rastros históricos dos movimentos de constituição do modo de produção capitalista.

O mito civilizatório, por sua vez, encobre a violência sacrificial das realidades periféricas ao processo de acumulação. Desde tal perspectiva, à especificação das formas particulares pelas quais o processo de acumulação originária se deu na América Latina corresponde uma tarefa ainda aberta à crítica marxista latino-americana, tal como apontamos na apresentação deste dossiê (Pazello, Uchimura e Soares, 2024).

É necessário investigar a subjetividade jurídica como uma forma social que, neste espaço geopolítico, assim como a relação jurídica, assume dimensões colonial e dependente (cf. Pazello, 2014; 2016b; 2023; Pazello e Soares, 2019). A formação da subjetividade jurídica em solo latino-americano carrega, como marca velada, a cicatrização incontornável do violento processo de integração das terras deste continente aos processos produtivos capitalistas e ao mercado mundial. Consideradas as posições do Brasil e da América Latina na constituição do mundo moderno, aqui a condição de ser sujeito de direito acompanha a constituição da vigência do moderno regime sacrificial do assujeitamento jurídico e da permanência de métodos violentos de intensificação da reprodução ampliada do valor como condições socialmente combinadas do processo de produção capitalista.

À superexploração da força de trabalho, nesse sentido, parece corresponder um modo específico de concretização da forma da subjetividade jurídica. Uma subjetividade jurídica à imagem da corporalidade latino-americana, forjada pela violência colonial, pela espoliação, pela despossessão, pelo desterro, pelo etnocídio, pelo rapto, pelo escravismo, pelo estupro, pelo aldeamento, pelo apagamento de memórias e pelo contínuo avançar das fronteiras da transformação de tudo em mercadoria e de subsunção de tudo ao processo de acumulação do capital.

Sob tal contexto, o exemplo da situação da comunidade de Gesteira tratado neste ensaio, de sua origem colonial à luta popular pela continuidade de sua existência após o rompimento da Barragem de Fundão, é indicativo de que processos contemporâneos de assujeitamento jurídico apresentam especificidades culturais, políticas e territoriais a serem observadas, evidenciadas e interpretadas pela crítica marxista ao direito. No caso da pesquisa em direitos e movimentos sociais, a investigação de tais especificidades é importante para um entendimento mais bem assentado da materialidade, das contradições e da historicidade de suas práticas jurídicas insurgentes.

Referências

ÁLVARES, Lucas Parreira. O Diabo, a serpente, e outras faces etnológicas na obra de Karl Marx. *Cadernos Cemarx*, v. 14, e021020, 2021.

ANDERSON, Kevin. *Marx nas margens: nacionalismo, etnia e sociedades não ocidentais*. Tradução Allan M. Hillani e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2019.

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. *O sujeito de direito na crítica da economia política*. 2018. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

DUSSEL, Enrique Domingo. *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)* – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique Domingo. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. Tradução José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

DUSSEL, Enrique Domingo. *La producción teórica de Marx: um comentário a los Grundrisse*. México, Cierro del Agua: Siglo XXI, 1985.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia um Marx desconocido*. Obras Selectas XVI. Buenos Aires: Docencia, 2013.

FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Mercadoria e sujeito, valor e direito: esboços para uma leitura de Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 3, p. 1805-1835, 2023.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e violência jurídica na acumulação capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, p. 2858-2878, 2019.

GRESPLAN, Jorge. Convite a (re)ler um Marx ainda mais atual. *Outras Palavras*, 3 maio 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/convite-a-reler-um-marx-cada-vez-mais-atual/>. Acesso em 30 out. 2021.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras expressões; Dobra Universitária, 2014.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. Tradução Antonia Malta Campos. *Novos Estudos*, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, p. 93-103, 2010.

MARX, Karl. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. O processo de produção do capital*. Livro I. Tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. *Teoria Geral do direito e marxismo*. Tradução Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Repensando a política indigenista para os Botocudos no século XIX. *Revista de Antropologia*, p. 75-90, 1992b.

PARAÍSO, Maria Hilda Barqueiro. Os botocudos e sua trajetória histórica. *História dos índios no Brasil*, v. 2, p. 413-430, 1992a.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Acumulação originária do capital e direito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 66-116, 2016a. DOI: 10.26512/insurgencia.v2i1.19044.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 13, p. 540-574, 2016b.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito*. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021a.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Jardim suspenso entre dois céus: um ensaio sobre o estado da arte da relação entre marxismo e direito no Brasil, hoje. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 65-87, 2021b.

PAZELLO, Ricardo Prestes. O direito insurgente nas barragens. Em: UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *Gesteira, o direito e o capital: o rompimento da barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. xi-xix.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. Entre o equilíbrio catastrófico e um jardim suspenso: dez anos de direito e marxismo, em movimento. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 8, n. 2, 2022, Brasília, p. 181-200.

PAZELLO, Ricardo Prestes; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; SOARES, Moisés Alves. Pachukanis: primeiro como InSURgência, em seguida como Práxis. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 17-25, 2024.

PONTES, Daniele Regina; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; AULER, Mariana Marques. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. *Katálysis*, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 24, n. 3, p. 542-553, 2021.

PRESSBURGER, Thomas. Miguel. O direito como instrumento de mudança social. Em: CASTRO, Marcelo Francisco de (Org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, 1993, p. 27-34.

REAL ACADEMIA ESPANHOLA. Sumir. Em: REAL ACADEMIA ESPANHOLA. *Diccionario de la lengua española*. Espanha, Madrid: Real academia española, 2016. Recurso digital.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Campinas: Doutorado – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, 2008.

ROMERO, Daniel. *Marx e a técnica: um estudo dos manuscritos de 1861-1863*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

SANTOS, Antonio Bispo. Somos da terra. *Piseagrama*, Belo Horizonte, n. 12, p. 44-51, ago. 2018.

SILVA, Simone Maria da. “A minha vida vale menos que uma pelota de minério”: ser mulher negra e trabalhadora atingida por barragem no sexto ano do crime da Vale-Samarco-BHP. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 42-54, 2021. DOI: 10.26512/insurgencia.v8i2.39127.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem esquerda*, São Paulo, n. 30, p. 43-52, 2018.

SOARES, Moisés Alves. Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil. *InSURgência:*

revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2024.
DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i2.55043.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *A estranha forma da violação do direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná, 2018.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *O reassentamento da comunidade de Gesteira em movimento (2015-2022): crítica à moderna alquimia mineromercantil e à forma da dissolução comunitária*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná, 2022.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *Gesteira, o direito e o capital: o rompimento da barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; PAZELLO, Ricardo Prestes. Botocudos, atingidos e extrativismo: ensaio sobre a estranha ordem geométrica da territorialização do capital nos territórios de Barra Longa (MG). *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.14, n. 1, p. 486-516, 2023.

Sobre o autor

Guilherme Cavicchioli Uchimura

Mestre e Doutor em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador associado ao IPDMS - Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Membro da Equipe Editorial do periódico InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Atua com assessoria popular a comunidades atingidas por barragens nas áreas jurídica e de gestão de projetos na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Nota final

Este ensaio foi escrito a partir da revisão e atualização de extratos da tese de doutoramento intitulada *O reassentamento da comunidade de Gesteira em movimento (2015-2022): crítica à moderna alquimia mineromercantil e à forma jurídica da dissolução comunitária*. Trata-se de tese elaborada junto ao Programa de Pós-Graduação em Política Públicas da Universidade Federal do Paraná, com bolsa pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob orientação de José Ricardo Vargas de Faria e Ricardo Prestes Pazello, aos quais mais uma vez agradeço. Em 2023, o texto foi adaptado, atualizado e impresso em formato do livro *Gesteira, o direito e o capital*, título honrosamente resenhado neste dossiê por Luiz Otávio Ribas.